



ACÓRDÃO Nº _____
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N.º 0012132.30.2016.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL – 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS
AGRAVANTE: EZEQUIEL GOMES GONÇALVES (DEFENSOR PÚBLICO: DR. CAIO FAVERO FERREIRA)
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AGRAVO NA EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS E RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA SOMENTE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE METADE QUANTO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL. INTERFERÊNCIA DIRETA NA EXECUÇÃO DA PENA QUE SE IRRADIA PELA TOTALIDADE DA PENA UNIFICADA INDEPENDENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA A TER RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 13 de Junho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N.º 0012132.30.2016.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL – 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS
AGRAVANTE: EZEQUIEL GOMES GONÇALVES (DEFENSOR PÚBLICO: DR. CAIO FAVERO FERREIRA)
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por EZEQUIEL GOMES GONÇALVES, impugnando a decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital/PA, que aplicando a reincidência não reconhecida em sentença condenatória, determinou a fração de ½ (metade) quanto ao livramento condicional. Consta nos autos que no dia 20/04/2016, às fls. 21, o juízo demandado realizou a soma e unificação das penas impostas ao agravante, perfazendo o total de 17 (dezesete) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, redefiniu o regime inicial de cumprimento de pena para o fechado e homologou os cálculos às fls. 86/87 dos autos principais. Em suas razões recursais, às fls. 02/04, a defesa requer o conhecimento e



provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão impugnada, concedendo ao agravado o direito de ter sua liquidação de penas, no tocante ao livramento condicional, calculado com a fração de 1/3 (um terço), visto que o apenado não tem reioncidência reconhecida em sentença condenatória, não podendo, portanto, ser utilizada a fração de ½ (metade).

Em contrarrazões às fls. 25/30, o Ministério Público manifesta-se pelo improvimento do recurso.

Em juízo de retratação, às fls. 31, o Juízo a quo manteve a decisão agravada.

O Órgão Ministerial de 2º Grau apresentou parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça, às fls. 37/42, da Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves, que se pronunciou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu improvimento.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, reconheço presentes os requisitos de admissibilidade e passo a analisar o mérito do recurso.

Consoante relato, em suas razões recursais, às fls. 02/04, a defesa requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão impugnada, concedendo ao agravante o direito de ter sua liquidação de penas, no tocante ao livramento condicional, calculado com a fração de 1/3 (um terço), visto que o apenado não tem reincidência reconhecida em sentença condenatória, não podendo, portanto, ser utilizada a fração de ½ (metade).

Compete ao Juízo da execução penal, quando existirem várias sentenças em processos diversos, realizar a soma e a unificação das penas nos termos do que dispõe o art. 111 da Lei de execuções penais:

Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime inicial de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Assim, após a homologação da unificação das penas, o sentenciado passa a cumprir uma única pena dentro do processo de execução penal. E, diante dessa realidade, não pode ser a referida pena executada como se o apenado fosse primário, pelo simples fato das sentenças condenatórias ter reconhecido primariedade. Isso porque a reincidência é uma circunstância pessoal que interfere diretamente na execução da pena, e não somente nas penas em que foram reconhecidas.

A condição de primário ou reincidente diz respeito à situação pessoal do apenado, e se irradia pela totalidade da pena unificada. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)III - A condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas (precedentes). (STJ, HC 307180 / RS Habeas Corpus 2014/0270387-0. Min. Félix Fischer T5 - Quinta Turma. DJe 13/05/2015).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGENTE CONSIDERADO PRIMÁRIO EM DUAS CONDENAÇÕES E REINCIDENTE EM



OUTRA. REPERCUSSÃO DA REINCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DAS PENAS EM EXECUÇÃO. A condição de reincidente do condenado repercute sobre todos os crimes em execução, ainda que a primariedade tenha sido reconhecida em sentença proferida quando o agente não ostentava tal condição. Correto, portanto, o entendimento de que o lapso temporal será atingido após o cumprimento da metade do total das penas correspondentes aos delitos comuns e dois terços da reprimenda do crime hediondo. (STJ. Acórdão n.908657, 20150020278988RAG, Relator: ESDRAS NEVES ALMEIDA, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/11/2015, Publicado no DJE: 01/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No mesmo sentido:

AGRAVO NA EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. EFEITOS DA REINCIDÊNCIA SOBRE A PENA UNIFICADA. DECISÃO REFORMADA.

1 Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da Vara das Execuções Penais que refutou a irradiação dos efeitos da reincidência nas execuções em curso contra o reeducando que teve suas penas unificadas.

2 A condição de reincidente se irradia sobre todas penas somadas, afastando a aplicação isolada de cada condenação ou de percentuais diferentes dos requisitos temporais para cada execução.

3 Agravo provido. (TJDFT. Acórdão n.1014302, 20170020057596RAG, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 17/05/2017. Pág.: 326/334)

Da análise dos autos, o apenado cometeu 04 (quatro) delitos:

- 1) Em 20/08/2008, o crime previsto no art. 157, §2º, I e II c,c art. 70 do CPB, tendo a sentença transitado em julgado em 21/06/2012.
- 2) Em 18/04/2011, o delito previsto no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 70 do CPB, tendo a sentença transitado em julgado em 23/01/2012.
- 3) Em 12/04/2012, o crime do art. 14 da Lei 10.826/03, tendo a sentença transitado em julgado em 20/09/2012.
- 4) Em 12/04/2012, o crime previsto no art. 180 do Código Penal, tendo a sentença transitado em julgado em 20/09/2012.

Assim, considerando que para incidir a reincidência, segundo o art. 63 do Código Penal, basta que exista condenação penal anterior transitada em julgado e cometimento de nova infração penal após a condenação definitiva anterior, e pelos documentos constantes nos autos e dados transcritos, trata o ora recorrente de reincidente.

Sendo assim, não podendo o apenado ser beneficiado, no tocante ao livramento condicional, como pleiteia a defesa, com a fração 1/3 (um terço), diante da omissão das condenações anteriores, até porque, como dito, a reincidência é circunstância pessoal e não dos delitos ou condenações individualmente consideradas, devendo ser reconhecida pelo Juízo das execuções penais.

Portanto, não merece reforma a decisão impugnada que homologou os cálculos do juízo constantes às fls. 86/87 dos autos principais, procedendo a soma e unificação das penas, que perfizeram o total de 17 (dezessete) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e reconheceu o apenado reincidente, adotando o lapso estabelecido pelo art. 83, II, do Código Penal, impondo o transcurso de ½ (metade) do cumprimento da pena relativa ao



crime comum para obtenção do livramento condicional.
Pelo exposto, acompanhando parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.
É o voto.

Belém/PA, 13 de Junho de 2017.

Desa. MARIA EDWIDES DE MIRANDA LOBATO
Relatora